

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

## COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 4335723231 - E-mail: lon-30vj-s@tjpr.jus.br

## Autos nº. 0000804-70.2021.8.16.0014

Vistos.

- 1. Retifique-se o polo passivo para que, ao lado da Fundação de Esportes de Londrina e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, figurem como autoridades impetradas o **Diretor Presidente da Fundação de Esportes de Londrina** e o **Diretor-superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina** (sem menção aos nomes das pessoas físicas que ocupam esses cargos). Anote-se.
- 2. Pretende a Federação Paranaense de Automobilismo, ora impetrante, suprir a recusa das autoridades impetradas em autorizar a realização do evento "Track Day RPM's Escola de Pilotos Londrina", agendado para ocorrer no dia 17.1.2021, nas dependências do Autódromo Internacional Ayrton Senna.

Bem examinados os autos, entendo que se deve rejeitar o requerimento de liminar.

O Decreto Estadual n. 6.294/2020, com a redação que lhe deu o Decreto n. 6.599/2021, assim dispõe:

"Art. 2º Proíbe a realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas, excluídas da contagem crianças de até quatorze anos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a realização de eventos que não envolvam contato físico entre pessoas, inclusive *drive in*, bem como a realização de processos seletivos em geral de acordo com as regras previstas na Resolução nº 632/2020 da Secretaria de Estado da Saúde".

Ao que tudo faz crer, a pretensão da impetrante parece esbarrar na proibição de aglomeração prevista no Decreto Estadual n. 6.294/2020. Com efeito, embora não tenha havido venda de ingressos ao público, o evento automobilístico "Track Day RPM's Escola de Pilotos Londrina" contará com 40 participantes. Ainda que não haja contato físico entre os competidores, é razoável supor que cada um deles será assessorado por uma equipe de apoio própria composta por assistentes e mecânicos, os quais, somados aos seguranças terceirizados (vide contrato do evento 1.13), poderão ensejar, sim, as aglomerações vedadas.

Nem vale o argumento de que a negativa de autorização implicaria ofensa ao princípio da isonomia. A Fundação de Esportes de Londrina deu igual tratamento ao evento de motovelocidade e ao denominado "Track Day RPM's Escola de Pilotos Londrina": baseada na restrição contida no Decreto Estadual n. 6.294/2020, procedeu ao cancelamento de ambos. O fato de o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Comarca haver autorizado a realização do primeiro evento, nos autos do mandado de segurança n. 72518-27.2020.8.16.0014, em nada altera essa conclusão. Isso porque a observância do princípio da igualdade deve ser aferida tendo em conta o



comportamento da Administração em face dos particulares que estejam em situação juridicamente equivalente; não, porém, o teor das decisões judiciais que se hajam proferido sobre idêntica matéria: quanto a estas, é inevitável que os órgãos judiciais divirjam sobre a interpretação das questões de fato e de direito que lhe foram submetidas. Seja como for, certo é que a liminar deferida nos autos do mandado de segurança n. 72518-27.2020.8.16.0014 teve por suporte um dado fático inexistente no caso em análise: lá, ao contrário do que se verifica aqui, havia parecer da Comissão Técnica Especial de Enfrentamento à Pandemia (CTEEP) atestando expressamente que o evento esportivo não implicaria aglomeração de pessoas...

De resto, é fato público e notório que os dados epidemiológicos atuais são diversos dos que vigoravam no início de dezembro de 2020, quando se impetrou aquele mandado de segurança. As taxas de ocupação de leitos em UTI e os números diários de infectados pela Covid-19, nos últimos 30 dias, apresentaram ascensão preocupante. O fenômeno, conforme investigações levadas a efeito pela comunidade científica, ora é atribuído a uma suposta "segunda onda" de contaminação, ora à maior virulência de uma cogitada nova cepa do coronavírus que já estaria circulando entre nós. Daí se segue que a inteRpretação dada pelas autoridades impetradas ao Decreto Estadual n. 6.294/2020 parece ajustar-se ao princípio da prevenção, entre nós positivado nos arts. 196 e 198, II, da Constituição, c/c o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.080/1990.

De sorte que, inexistindo aparente ilegalidade ou abuso de poder a ser coibido, rejeita-se o requerimento de liminar.

- 3. Notifiquem-se as dignas autoridades impetradas para, querendo, prestar informações em 10 (dez) dias.
- 4. Autorizo desde já o ingresso no polo passivo da ação da pessoa jurídica a que se acham vinculadas as autoridades impetradas. Notifique-se, para esse fim, a **Procuradoria do Município de Londrina/FEL.**
- 5. Ciência ao Ministério Público para que, em 5 dias, decline se pretende intervir como fiscal da ordem jurídica. Em caso afirmativo, proceda a Secretaria à anotação devida nos autos eletrônicos para fim de futuras intimações.

Intimem-se e cumpra-se.

Londrina, 12 de janeiro de 2021.

Marcos José Vieira Magistrado

